SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267923 - MG (2026/0130191-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	L C I DO N (MENOR)
REPR. POR	:	R I DO N
ADVOGADO	:	RODRIGO RAFAEL DIAS REIS- MG206746
RECORRIDO	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	:	FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA- RJ109658

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR FIXADO COMO COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS AOS MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, "Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos" (REsp 1.828.125/MG, Terceira Turma, DJe 19/5/2023).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 61dff980-6927-4fd2-bb2a-8d56daf65c3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267923 - MG (2026/0130191-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	L C I DO N (MENOR)
REPR. POR	:	R I DO N
ADVOGADO	:	RODRIGO RAFAEL DIAS REIS- MG206746
RECORRIDO	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	:	FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA- RJ109658

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR FIXADO COMO COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS AOS MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, "Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos" (REsp 1.828.125/MG, Terceira Turma, DJe 19/5/2023).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por L C I DO N (MENOR), representado por R I DO N, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por L C I DO N (MENOR), representado por R I DO N, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, na qual requer reparação por cancelamento de voo e ausência de assistência adequada ao passageiro.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para: i) condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos

Documento eletrônico VDA57453533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:52
Código de Controle do Documento: 464fac60-ee17-4a38-98e0-3735ed8ff71b

morais; ii) determinar o depósito do valor em conta judicial remunerada, com levantamento após a maioridade ou mediante demonstração de necessidade; iii) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por L C I DO N (MENOR), representado por R I DO N, "para majorar o 'quantum' indenizatório a título de danos morais para R$ 7.000,00" (e-STJ fl. 285), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DE MENOR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL REMUNERADA. LIBERAÇÃO AOS GENITORES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 em favor de menor impúbere, determinando o depósito judicial do montante, com acesso apenas após a maioridade civil ou mediante demonstração de necessidade. O recurso da parte autora objetiva a majoração do valor da indenização e a liberação imediata dos valores em favor dos genitores.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração do quantum indenizatório por danos morais; (ii) estabelecer se o valor da indenização devida a menor deve permanecer depositado em conta judicial até a maioridade ou se pode ser liberado imediatamente aos genitores.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A indenização por danos morais reconhecida em favor do menor decorre de violação de direitos da personalidade, possuindo caráter personalíssimo e devendo beneficiar exclusivamente o incapaz.
> 4. O art. 1.689, II, do Código Civil confere aos pais o poder de administrar os bens dos filhos menores, mas não o de dispor livremente sobre eles, interpretação que deve se harmonizar com a legislação protetiva da criança e do adolescente.
> 5. A determinação de depósito em conta judicial remunerada resguarda o patrimônio do menor, assegurando que este possa usufruir do valor quando atingir a maioridade ou em situações comprovadas de necessidade, sem configurar ingerência indevida no poder familiar.
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal reconhece que o levantamento antecipado de valores de indenização devida a menores somente é admissível diante de justificativa plausível e comprovada necessidade, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.
> 7. O quantum indenizatório de R$ 2.000,00 revela-se insuficiente diante da gravidade da conduta ilícita praticada pela empresa aérea, impondo-se a sua majoração para R$ 7.000,00, com incidência de juros e correção monetária conforme os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.
> IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:
> 1. A indenização por danos morais reconhecida em favor de menor possui natureza personalíssima e deve ser preservada em conta judicial até a maioridade, salvo comprovada necessidade do levantamento antecipado.
> 2. O poder de administração dos bens dos filhos menores, previsto no art. 1.689, II, do Código Civil, não autoriza a livre disposição de valores indenizatórios, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse da criança.
> 3. É cabível a majoração do quantum indenizatório quando o valor fixado em

Documento eletrônico VDA57453533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:52
Código de Controle do Documento: 464fac60-ee17-4a38-98e0-3735ed8ff71b

primeira instância se mostra desproporcional ao dano e à gravidade da conduta ilícita. (e-STJ fls. 269-270)

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 11, do CPC, 944, 1.634, I, 1.689 e 1.690 do CC, e 22 do ECA. Afirma que o valor fixado para a compensação por danos morais é irrisório e desproporcional diante da gravidade da falha na prestação do serviço e das circunstâncias do passageiro menor. Aduz que a retenção judicial do montante impede o exercício regular do poder familiar, inexistindo justo motivo para obstar o levantamento pelos genitores.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

1. Os argumentos invocados pela parte recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 85, § 11, do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

2. É imprescindível que no recurso especial sejam apontadas com precisão as violações aos dispositivos legais indicados como infringidos. A parte interessada deve evidenciar de forma clara e objetiva os dispositivos supostamente violados, além de apresentar as razões que justifiquem a alegada violação.

3. Adicionalmente, é essencial que se descreva detalhadamente como o dispositivo legal foi infringido, pois isso possibilitará ao STJ analisar a questão em conjunto com os elementos constantes nos autos. No entanto, na presente hipótese, essa correlação entre a violação apontada e os fatos do processo não foi devidamente estabelecida, o que faz incidir a Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

II. DO PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

4. Ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte recorrente, o TJ/MG majorou o valor da compensação por danos morais para R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Documento eletrônico VDA57453533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:52
Código de Controle do Documento: 464fac60-ee17-4a38-98e0-3735ed8ff71b

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, Terceira Turma, DJe 6/9/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, Quarta Turma, DJe 21/9/2016.

7. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

III. DA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES PELOS GENITORES

8. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, "Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos" (REsp 1.828.125/MG, Terceira Turma, DJe 19/5/2023).

9. Ainda sobre o tema: REsp 2.164.601/DF, Quarta Turma, DJe 24/4/2025; REsp 2.195.783/MG, Terceira Turma, DJe 9/5/2025; REsp 1.933.663/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2026.

10. Na hipótese ora analisada, o TJ/MG, ao julgar a controvérsia, assim concluiu (e-STJ fl. 284):

> O art. 1.689, II, do Código Civil confere aos pais o poder de administrar os bens dos filhos menores, mas não o de dispor livremente sobre eles, devendo tal prerrogativa ser interpretada em harmonia com outros diplomas legais que visam à proteção integral da criança e do adolescente.
> Nesse contexto, em que pese o poder de administração dos bens conferido aos pais, não restou demonstrada a necessidade ou evidente interesse do menor a justificar o levantamento imediato dos valores a serem recebidos, revelando-se mais consentâneo com o melhor interesse da criança que o valor seja depositado em juízo, a fim de resguardar seu patrimônio até que possa decidir como utilizá-lo.
> Registre-se, ainda, que, caso exista futuramente a comprovação de hipótese em que o levantamento imediato do valor seja necessário, evidenciando-se a existência de interesse da incapaz, o pedido poderá vir a ser formulado ao juízo competente, que, analisando as peculiaridades do caso, decidirá.

11. Na hipótese, conforme destacado no voto vencido, inexiste "qualquer indício de conflito de interesses entre a menor e seus genitores" (e-STJ fl. 276), tampouco há "discussão acerca da correção do exercício do poder familiar" (e-STJ fl. 276).

12. Assim, como não há notícia de conflito de interesses entre a criança e os seus genitores, nem indícios de inadequação no exercício do poder familiar, é presumida a boa-fé dos genitores na administração dos bens do filho.

13. Destarte, verifica-se que a decisão proferida pelo TJ/MG destoa da jurisprudência do STJ, merecendo provimento o recurso especial, quanto ao ponto,

Documento eletrônico VDA57453533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:52
Código de Controle do Documento: 464fac60-ee17-4a38-98e0-3735ed8ff71b

para possibilitar o levantamento dos valores depositados, em favor da criança, por seus genitores.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para possibilitar o levantamento dos valores depositados, em favor da criança, por seus genitores.

Documento eletrônico VDA57453533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:52
Código de Controle do Documento: 464fac60-ee17-4a38-98e0-3735ed8ff71b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.267.923 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0130191-2

Número de Origem:
10000251902219002 52398885520248130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L C I DO N (MENOR)
REPR. POR	: R I DO N
ADVOGADO	: RODRIGO RAFAEL DIAS REIS - MG206746
RECORRIDO	: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	: FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:57
Código de Controle do Documento: 7ea5b104-8f0b-41a6-bb45-667112f44cbd